

A PROFISSÃO GARI À LUZ DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Darlene Freire Campos¹
Celeste Aida de Aro Garcia Rubinho²
Marianna Perantoni Pereira³

RESUMO: Visto que os Direitos Sociais do trabalhador hoje são garantias adquiridas e ratificadas em nosso ordenamento jurídico, é relevante atentar para o cumprimento dessas legislações nas diversas formas de profissão. Incluindo dentre elas o ofício do coletor de lixo. Tão importante quanto qualquer outra profissão, o gari necessita também de amparo legal e social na execução de todas as suas tarefas diárias, seja de empresa pública ou terceirizada. Pois o cenário em que o gari está inserido atualmente é de um vasto campo de exposição a diversos riscos a saúde física e mental desses trabalhadores. Embora o gari seja um trabalhador essencial à manutenção da limpeza dos municípios, eles suportam um grande preconceito social, o coletor passa a ser invisível aos olhos da sociedade. Por isso, a presente monografia utilizou o método dedutivo e versará sobre o início dessa profissão no Brasil, abordando os diversos riscos, as Normas Regulamentadoras (NR), os princípios constitucionais do direito do trabalho, alguns julgados, as ações de fomento por melhores condições de trabalho por meio das políticas públicas ambientais, concluindo que se faz pertinente a inserção do sistema de coleta de lixo sustentável e reformulações nas práticas de trabalho, para que o lixo seja reduzido, acarretando melhores condições de trabalho para o gari, menos riscos e mais saúde ambiental.

Palavras-chave: Direitos Sociais do Trabalho. Gari. Políticas Públicas Ambientais. Lixo.

ABSTRACT: Since workers social rights are today guarantees acquired and ratified in our legal system, it is important to pay attention to compliance with these laws in the various others professions, including the garbage collector office. As important as any other profession, the garbage collector also needs legal and social support in the execution of your daily tasks been public or outsourced, because the scenario where the garbage collector is inserted is currently a wide exposure field of various risks to physical and mental health of these workers. Although garbage collector is an essential worker to maintain the cleanliness of the cities, they support a great social prejudice and the collector becomes invisible to the eyes of society. Therefore, this work uses deductive method and will focus on the top of his profession in Brazil, addressing the various risks, the Regulatory Norms (NR), the constitutional principles of labor law, some judged, the development actions for better working conditions through environmental policies, concluding that if makes relevant the reformulation in working practices and insertion sustainable trash collection systems, so the garbage is reduced, resulting in better working conditions for the garbage collector, less risk and more environmental health.

Keywords: Social Rights at Work. Gari. Environmental Public Policy. Trash.

¹ darlene.freire@hotmail.com (graduanda em Direito – UNIFACEX)

² celesterubinho@yahoo.com.br (graduada em Direito e professora Especialista no Direito do Trabalho do UNIFACEX)

³ mariiperantoni@hotmail.com (Graduada e Mestre em Direito pela UFRN)

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

1 INTRODUÇÃO

Desde os períodos mais remotos, a formação dos grandes centros urbanos fez com que a produção de lixo se tornasse um dos mais importantes graves problemas das cidades. Afinal, tendo a capacidade de agrupar grandes coletivos, as cidades geram uma capacidade de consumo e produção de restos que tornam o lixo um incômodo que interfere no cotidiano, na saúde e na própria estética urbana.

O problema do lixo urbano, por incrível que pareça, só passou a ser tratado pelas autoridades públicas há pouco mais de cem anos. No ano de 1884, Eugène Poubelle, então prefeito da cidade de Paris, estabeleceu um decreto obrigando que os donos de prédios fornecessem latas de lixo aos locatários dos apartamentos e salas. Em reação à novidade imposta pelo prefeito, os parisienses passaram a chamar suas primeiras latas de lixo de “boîtes Poubelle”, o que em português significaria “latas de Poubelle”.

Essa primeira ação foi o início de outros projetos de limpeza urbana que passaram a fornecer melhores condições higiênicas às cidades. No Brasil, as ações iniciais de limpeza das vias públicas aparecem na época do governo imperial de D. Pedro I. No ano de 1830, uma lei da capital imperial estipulava que houvesse o “desempachamento”⁴ das ruas da cidade. No caso, além de retirar o lixo, a lei de natureza “higiênica” determinava que as mesmas ruas fossem livradas dos mendigos, loucos, desempregados e outros animais ferozes.

Uma das primeiras ações organizadas para o serviço de recolhimento do lixo urbano apareceu no Brasil quando o governo imperial contratou o francês Aleixo Gary para transportar o lixo produzido no Rio de Janeiro para a ilha de Sapucaia. O sobrenome do contratado acabou sendo utilizado para a designação feita a todos os funcionários que realizam a coleta de lixo nas cidades⁵.

Com o passar do tempo, as questões sociais só vieram de fato a despontar no ano de 1930, com Getúlio Vargas na presidência da república, responsável por criar o Ministério do Trabalho. Ainda sob o mesmo governo, em 16 de julho de 1934 foi promulgada a terceira Constituição do Brasil, com uma forte conscientização pelos direitos sociais. Mas, foi só apenas na constituição de 1988 que melhor instituiu os direitos fundamentais.

Desde então essa profissão ganhou arcabouço no campo dos direitos fundamentais principalmente quanto aos direitos sociais, assim descritos no art. 6º e 7º da carta magna, leia-

⁴ O mesmo que: desobstruir, desimpedir, desprender dos estorvos, soltar.

⁵ SOUSA, Rainer Gonçalves. **Origem dos garis**. Disponível em: <<http://www.alunosonline.com.br/historia/origem-dos-garis.html>> Acesso em: 20 Set. 2014.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

se que esse direito está configurado no plano das garantias mais complexas e elaborado de nosso ordenamento jurídico.

A definição basilar do direito ao trabalho que aponta os doutrinadores e órgãos internacionais como, Organização Internacional do Trabalho - OIT e a Declaração Universal dos Direitos Humanos é a de que na verdade existe uma grande teia de outros direitos fundamentais na formação desse conceito, como se pode exemplificar através do artigo 7º da Constituição Federal.

Nesse contexto normativo, convém ressaltar a importância dessa profissão a toda a sociedade, pois o gari exerce um papel relevante na manutenção da limpeza urbana e rural de nossas cidades. Eles são aqueles que fazem o que ninguém quer fazer: coletar lixo. Exercem uma profissão de altíssima relevância para toda a comunidade, mas são os que mais sofrem preconceitos, porque todo dia passamos por essas pessoas e tratamos como se nada estivéssemos vendo, ou seja, a invisibilidade social é a pior forma de tratamento que as pessoas dão a esses trabalhadores.

As pessoas não estão preocupadas com o acondicionar o seu lixo, nem muito menos se vai causar algum dano ao gari, seja no peso do lixo, no corte com algum resíduo que foi jogado na sacola sem nenhuma preocupação ou até mesmo na forma como falam com essas pessoas, o que elas querem, é livrar-se do lixo que produzem. Ainda destacando as condições indignas que sofrem os garis, é uma das profissões que possuem um número elevado de riscos ergonômicos, físicos, de acidentes, biológicos, químicos e psicossociais.

Desse modo, a função de gari no que se refere aos fundamentos constitucionais possui um déficit de eficácia, as normas que existem não contemplam as peculiaridades que a profissão exige o que significa dizer que as normas e diretrizes foram criadas, mas quanto à prática delas no campo desse labor não acontece de forma plena. O objetivo diário dessa categoria para exercer essa profissão ultrapassa os ditames legais e se isso não fosse pouco existe ainda a figura da precariedade de políticas públicas e o grande preconceito que sofrem da sociedade.

Nessa orientação, os preceitos primordiais do direito ao trabalho não chegam até essa profissão, pois encontram no caminho diversas obstruções como já ressaltadas. É necessário concatenar todos os preceitos legais estendidos a essa profissão com a realidade, e buscar reformulações, melhorias e conscientização de todos para o exercício desses labor.

O direito ao trabalho na verdade é uma grande conexão⁶ com outros direitos fundamentais, haja vista que esse direito traz consigo a definição basilar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seus Art. XXIII⁷ e XXIV⁸, onde todos têm direito a um trabalho justo, condições favoráveis de trabalho, proteção, igual remuneração, condições humanas dignas de existência bem como sua família, proteção social, lazer, repouso e todas as garantias que estão dispostas no artigo 7º da Constituição Federal também.

Dessa forma importa ressaltar a participação da Organização Internacional do Trabalho nesse direito fundamental, que tem por finalidade garantir por meio de convenções internacionais a proteção ao trabalhador através da criação de normas vinculantes e diretrizes e também o cumprimento delas por meio de sanções.

Diante desse contexto normativo, traremos a baila, a discussão de uma profissão tida por alguns como desumana, degradante e até mesmo ultrapassada, justamente porque ela não atende de forma plena em todas essas garantias elencadas nos dois parágrafos anteriores. A função de gari é de suma relevância a toda a sociedade, pois é um profissional que está diretamente ligado à limpeza e porque não dizer um profissional da saúde, já que ele zela pela higiene e salubridade de todos recolhendo o que jogamos fora: o lixo.

A justificativa para considerar essa profissão tão desumana ao ponto de não está atendendo as normas de saúde e segurança do trabalhador, bem como as normas e diretrizes da OIT⁹, CLT e da nossa Constituição Federal, é obviamente os múltiplos riscos inerentes a

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. p.616-617

⁷ Art. XXIII – 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. P. 617.

⁸ Art. XXIV-Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. p. 618.

⁹ Artigo 4:

1. Todo Membro deverá, mediante consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas e tendo em conta as condições e prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.

2. Esta política terá por objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e factível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portal do Trabalho e Emprego. Legislação Notas Técnicas. **Convenção N°155: segurança e saúde dos trabalhadores**. Disponível em:< <http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-155.htm>> Acesso em: 23 de Abril de 2015

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

essa função que acometem todo ano diversos trabalhadores e trabalhadoras a doenças profissionais e psicossociais.

Nesse diapasão, o princípio da proteção tido como o cardeal¹⁰ do Direito do Trabalho e demais dimensões que este alberga está de fato sendo violado, o que implica na não observação das normas de direito do trabalho individual e coletivo. Necessitando de um estudo prático doutrinário desse importante princípio no tocante a profissão do gari.

Assim, levantam-se os seguintes questionamentos: É possível reduzir os riscos inerentes à função do gari? É preciso criar uma norma específica para essa categoria ou melhorar as que já existem? Seria possível extinguir essa função ou melhorar as condições de trabalho? É necessária a reformulação nas práticas desse setor com políticas públicas bem como na relação da sociedade com estes trabalhadores?

O objetivo geral do presente artigo é definir a possibilidade de melhores adequações das normas de trabalho e segurança e saúde do trabalhador na profissão do gari, para que assim melhore as condições de trabalho ao coletor de lixo, visando à redução dos múltiplos riscos inerentes a essa função, estabelecendo os parâmetros usados pela doutrina, legislação, normas regulamentadoras, políticas públicas e envolvimento social.

No que concerne aos objetivos específicos, definir os riscos que geram dano à saúde do gari; apresentar as normas regulamentadoras; abordar as políticas públicas existentes; pontificar os princípios gerais da constituição bem como do direito do trabalho; apontar as diversas situações que podem gerar melhores condições de trabalho para esta profissão.

Lançar-se-á mão de metodologia tradicional, também denominada dedutiva, concretizada por meio do recurso a fontes primárias e secundárias, que abarcam livros sobre a temática, revistas especializadas e legislação competente, na qualidade, sobretudo, de tratados e acordos internacionais. Sobreleve-se, nesse ponto, a utilização da doutrina pátria, que, juntamente com os estudiosos estrangeiros, permitirá um exame conceitual e até mesmo crítico da temática, possibilitando uma maior reflexão sobre as lacunas, imperfeições e, também, avanços a serem galgados no que atine ao Direito pátrio.

2 A PROFISSÃO GARI

2.1 O QUE FAZ UM GARI

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013. p. 190.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

É bem verdade que muitas pessoas acreditam que a função do gari resume-se a coletar o lixo na porta das residências, depositá-lo no carro de coleta de lixo e levá-lo ao seu destino final. No entanto, essa profissão vai além de nosso mero conhecimento, e devido a isso, esse item possui o intuito de esclarecer o que de fato esse profissional exerce no seu labor diário.

O coletor de lixo porta a porta é o que mais pratica serviços que são inerentes a sua função. Ao coletar os sacos cheios de resíduos ou recipientes, este já se depara com o levantamento de peso, pois não se tem limites para a carga que está acondicionada. Realizam uma jornada de trabalho¹¹ (até oito horas diárias) muito intensa, longa e desgastante, chegando a percorrer entre 20 e 40¹² quilômetros, totalizando duas toneladas de lixo erguidas todos os dias por coletor dependendo do município. Uma verdadeira corrida de maratona.

Nesse diapasão, o gari está inserido num ambiente de trabalho a céu aberto, ou seja, eles estão expostos a intempéries como: sol, chuva, frio, calor, bem como ao ruído emitido pelo carro que recolhe o lixo e do trânsito da cidade.

Todo esse trabalho de coleta de lixo ocorre com o gari correndo, subindo e descendo calçadas desniveladas, em meio ao trânsito de carros, buracos nas ruas, iluminação inadequada para o trabalho noturno, e o contato com agentes químicos e biológicos próximo ao corpo. Esse cenário ainda possui um agravante: os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que por muitas vezes não são adequados para esse ritmo tão desgastante, pois ao invés de proporcionar conforto, podem vir a ocasionar lesões.

2.2 MÚLTIPLOS RISCOS NA FUNÇÃO DO GARI

Destacam-se como os principais riscos aos quais os garis estão expostos: riscos ergonômicos, físicos, de acidentes, biológicos, químicos e psicossociais, que caracteriza essa

¹¹A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou, em caráter conclusivo, proposta que estabelece carga de trabalho de seis horas diárias e 36 semanais para garis e motoristas de veículos coletores de lixo. A medida está prevista no Projeto de Lei 1590/11, do deputado Roberto Santiago (PSD-SP), que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43). A proposta segue para o Senado, caso não haja recurso para a votação em Plenário. Atualmente, esses trabalhadores possuem jornada de até oito horas diárias. Segundo o autor, a jornada especial é necessária em razão das condições adversas de trabalho. HAJE, Lara; CRONEMBERGER, Daniella. **Câmara aprova jornada de seis horas para garis**. Brasília: Câmara Notícias, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/465108-CAMARA-APROVA-JORNADA-DE-SEIS-HORAS-PARA-GARIS.html>> Acesso: 08 de Março de 2015.

¹²GUEDES, João. Artigo Carga pesada: coleta de lixo urbano expõe garis a sucessivos riscos e revela necessidade de reformulação nas práticas do setor e na relação da sociedade com estes trabalhadores. **Revista proteção**. São Paulo: proteção publicações, setembro/2011. P. 52

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

profissão como uma das mais desafiadoras para esse setor no que se refere a minimizar a incidência desses riscos bem como concatenar norma e prática.

Os riscos ergonômicos¹³ estão relacionados àqueles desenvolvidos no esforço do corpo humano a realizar determinadas atividades, dessa forma a rotina que os garis mantêm de correr em ruas esburacadas, subir e descer do caminhão e levantar sacos de lixo colocam os garis em situações que podem causar lesões como: entorses, lombalgias, epicondilite¹⁴, esporão de calcâneo e hérnia de disco.

Outro risco é o físico¹⁵, que se configura em forma de energia, como: ruído, vibração, chuva, frio, calor, radiação dentre outros. Nesse caso, como o trabalho é realizado ao ar livre, os garis estão expostos à radiação solar, bem como por estar sendo desempenhada a céu aberto podem sofrer com a mudança do tempo: chuva, frio, calor que é o que mais castiga esses trabalhadores. Ainda nesse tema, a exposição ao ruído do veículo que coleta o lixo é permanente, pois correm continuamente junto ao caminhão, bem como em meio ao trânsito. Assim, estão acometidas as vibrações que provém do veículo no qual permanecem juntos ou em cima dele.

Destaca-se também o risco de acidente¹⁶, os garis coletam o lixo em meio ao trânsito de carros, caminhões, ônibus e demais, assim correm o risco de serem atropelados. Outro acidente que pode vir a causar é o contato com objetos cortantes que na maioria das vezes são acondicionados de forma errônea, como: lâmpadas, copos quebrados e seringas que, além das lesões, podem até contaminá-los com bactérias, fungos, vírus e substâncias tóxicas.

O risco biológico¹⁷, também é um grande causador de doenças a esses profissionais, pois os coletores a partir da inalação ou contato da pele com bactérias, vírus e fungos que, na maioria das vezes estão presentes nos resíduos orgânicos de excrementos, material orgânico de decomposição hospitalar, podem contrair doenças perigosíssimas. Existem também, doenças que podem ser contraídas do contato da pele com o lixo como: micoses e piodermite¹⁸, leptospirose, tétano, botulismo, toxoplasmose¹⁹ e raiva.

¹³GUEDES, João. Artigo Carga pesada: coleta de lixo urbano expõe garis a sucessivos riscos e revela necessidade de reformulação nas práticas do setor e na relação da sociedade com estes trabalhadores. **Revista proteção**. São Paulo: proteção publicações. setembro, 2011. p. 58

¹⁴ Inflamação nos tendões dos cotovelos. **Infoescola Navegando e Aprendendo**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/doencas/epicondilite/>> Acesso em: 16 Mar. 2015.

¹⁵GUEDES, João.Op.cit. p. 58.

¹⁶Ibid. p. 58.

¹⁷Ibid. p. 58.

¹⁸Infecção bacteriana da pele. **Piodermite. Dermatopet**. Disponível em: <<http://dermatopet.com.br/piodermite-2/>> Acesso em: 16 Mar. 2015.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

Já o risco químico²⁰, é aquele ocasionado por restos de substâncias como, solventes, baterias, produtos químicos da construção civil e produtos químicos de limpeza, que podem até matar se não for embalado devidamente.

E por fim tem os riscos psicossociais²¹, estes são os que mais afetam os coletores de lixo, pois são problemas de depressão, baixa autoestima, alcoolismo e drogas. Tudo isso ocorre devido à imagem negativa que a sociedade vislumbra desses profissionais denominada de invisibilidade social, uma das mais degradantes, pois os garis são discriminados, vistos como um nada perante a maioria da sociedade.

2.3 NORMAS REGULAMENTADORAS - NR

As Normas Regulamentadoras que disciplinam as condições de trabalho do gari são várias, como se pode citar a NR1, NR5, NR6, NR15, NR17, NR21, NR24 que regulam respectivamente sobre, Empregado e Empregador, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Equipamento de Proteção Individual e Coletivo (EPI e EPC), Insalubridade, Ergonomia, Trabalho a Céu Aberto e Condições Sanitárias.

O amparo legal instituído na NR24 que não se consegue efetivá-lo é o trabalho com condições sanitárias e higiênicas apropriados. A maioria dos empregadores não fornece lugar pra os trabalhadores se alimentarem e até mesmo banheiro, ficando assim a mercê de favores da população e comerciantes para utilizar banheiro e por vezes se alimentam na rua, embaixo de árvore, conforme explanação do julgado²² proferido pelo TST.

¹⁹É uma doença infecciosa causada por um protozoário chamado *Toxoplasma gondii*, ele pode ser encontrado em fezes de gatos e outros animais contaminados. VARELLA, Drauzio. **Doenças e sintomas toxoplasmose**. Disponível em: < <http://drauziovarella.com.br/letras/t/toxoplasmose/>> Acesso em: 16 Mar. 2015.

²⁰GUEDES, João. Op.cit. p. 58.

²¹Ibid., p. 58.

²²Agravo de instrumento. Recurso de revista. Indenização por dano moral. Ausência de instalações sanitárias e local para refeições. Atividade de limpeza urbana. Ante a provável ofensa ao artigo 5º, x, da constituição federal, necessário se faz o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Recurso de revista. Indenização por dano moral. Ausência de instalações sanitárias e local para refeições. Atividade de limpeza urbana. A nr-24/mte regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho e possui itens que podem e devem ser aplicados aos trabalhadores que coletam o lixo urbano uma vez que a NR não excluiu os trabalhadores externos do seu alcance [...]. Outrossim, a tese de que os garis estão sempre sujeitos a essas condições de trabalho manifesta um conformismo que em nada contribui para concretizar o comando do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que não faz distinção entre trabalhadores, e, por óbvio, alcança também os garis. [...] realização das refeições embaixo de árvores ou no meio da rua não se coaduna com a NR-24 e afronta a dignidade do trabalhador. (PROCESSO Nº TST-RR-111800-52.2012.5.17.0151 A C Ó R D ã O 3ª Turma GMAAB/arcs/ct/smf republicado acórdão em 20/02/2015 Ministro Redator Designado: ALEXANDRE AGRA BELMONTE)BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agrava de instrumento, Recurso de revista nº 1118005220125170151, 3º turma. 20 de fevereiro de 2015.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

Devido ao contato contínuo com o lixo e o conseqüente risco de contrair alguma doença, A NR15, em seu anexo nº 14, garante adicional de insalubridade em grau máximo, que é de 40% (quarenta por cento), aos garis, como forma de amenizar essa exposição e o dano à saúde do trabalhador, bem como o disciplinamento da súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)²³.

Outro grave problema a saúde do gari é o trabalho a céu aberto (NR21), que devido ao aumento da temperatura e incidência dos raios solares atualmente, esses trabalhadores estão sofrendo muito com essa exposição, acarretando problemas de câncer de pele e desidratação. Ocorre que essa realidade não é nem um pouco amenizada pelos empregadores quanto ao fornecimento de EPI que minimizem esse dano à saúde dos coletores de lixo, pois não há o fornecimento de protetor solar, óculos de sol, touca indiana, luvas, botas, vestimentas adequadas, nem água para beber durante a jornada de trabalho os trabalhadores recebem.

Os riscos dessa profissão que os garis estão sujeitos ultrapassam o que disciplinam as normas regulamentadoras, acarretando assim danos à saúde do trabalhador. Ou seja, a norma ainda não está adaptada a real situação que esses trabalhadores estão contextualizados. E por isso a eficácia da norma à prática da profissão do gari possui deficiências, o que ocasiona um desamparo legal a direitos fundamentais imprescindíveis ao gari.

Por ser uma profissão vista como degradante à saúde do coletor de lixo, a realidade hoje, pede que as normas ultrapassem o mero contexto literal e busquem um alcance adaptável à prática dessa função. E como fator agravante a essa situação, o gari se depara em seu cotidiano com empresas que não cumprem com o mínimo de condições de trabalho que as NR disciplinam. Podemos citar como exemplo, a real situação dos coletores de lixo da Capital do Estado do Rio Grande do Norte: Natal.

Em audiência pública realizada no dia 19 de Março de 2015 na Capital referida, na Câmara Municipal, presidida pelo Senhor Sandro Pimentel (vereador PSOL), foram

²³ ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária à classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. **Tribunal Superior do trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em: 09 de Junho de 2015.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

discutidas e relatadas as condições de trabalho dos garis que trabalham na Empresa Urbana e terceirizada. Na presente audiência, foram relatadas as reais situações nas quais esses profissionais estão inseridos²⁴.

As maiores indagações feitas pelos garis, foram o não cumprimento da empresa quanto ao mínimo exigido pelas NR, bem como um tratamento digno e humano a esses profissionais. Foi relatado o não fornecimento de: luvas, botas, protetor solar, água, banheiro químico e lugar para fazer refeição (esta feita em meio às ruas).

Ainda foi denunciado um grande assédio moral por parte da empresa com os garis, muitos sendo perseguidos e constrangidos com atos realizados pelos gestores. Ademais alguns garis denunciaram que no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT – NR4) não há médico e que aguardam há meses para serem atendidos.

Na mesma ocasião, os garis falaram que não fazem exames médicos periódicos há anos e que muitos coletores de lixo estão doentes e continuam trabalhando, bem como, muitos garis estão adoecendo constantemente devido às condições precárias e indignas nas quais esses profissionais são obrigados a trabalhar.

Um dos temas mais reivindicados foi à necessidade de banheiros químicos, para que os trabalhadores possam, no decorrer da jornada de trabalho fazer suas necessidades fisiológicas. Os garis, afirmaram que no trajeto do trabalho, eles precisam por várias vezes de ir ao banheiro e não podem²⁵.

Vislumbra-se que as NR não estão sendo cumpridas e que os garis estão inseridos a condições sub-humanas e indignas ao trabalhador. O que fere os princípios constitucionais da proteção, de condições de trabalho digno, bem como a violação dos direitos sociais disciplinados na Constituição.

3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção também protege o gari na relação de trabalho, pois diante de sua hipossuficiência nessa relação, esse princípio garantirá o mais favorável ao trabalhador. Ratificando a necessidade desse amparo legal, o Tribunal Superior do Trabalho em suas

²⁴OLIVEIRA, Claudio. **Audiência:** garis pedem melhores condições de trabalho em audiência. Câmara Municipal de Natal. Publicado em: 19/03/2015. Disponível em: < <http://www.cmnat.rn.gov.br/noticias/3142/garis-pedem-melhores-condicoes-de-trabalho-em-audiencia>> Acesso em: 20 de Abril de 2015.

²⁵Garis denunciam as más condições de trabalho em Natal. **G1 RN.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/03/garis-denunciam-mas-condicoes-de-trabalho-em-natal.html>> Acesso em: 20 de Abril de 2014.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

jurisprudências vem decidindo favorável ao gari quando este não é resguardado pela norma. Demonstrando que esses profissionais ainda carecem da eficácia normativa ao seu labor diário.

Segundo Américo Plá Rogrigues²⁶, o fundamento desse princípio está baseado na razão de ser do Direito do Trabalho, e que ele possui a finalidade de nivelar a desigualdade dos hipossuficientes (trabalhadores) com os empregadores.

Diante disso, Américo desmembra o princípio da proteção em outras três dimensões: o princípio *in dubio pro operário*, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica²⁷. Esse princípio possui uma amplitude enorme, abrangendo quase todos os princípios do direito do trabalho, por isso a sua relevância na profissão do gari, pois nas situações de fragilidades que permeiam essa função, esse princípio assegura os direitos fundamentais constitucionais.

A real função desse princípio no que se refere à função do gari é diminuir a desigualdade entre as partes envolvidas e garantir a esses trabalhadores seus direitos constitucionais. Pois, diante da realidade em que vivem os coletores de lixo em relação às normas jurídicas, faz-se necessário o amparo do princípio da proteção, para que o gari tenha condições²⁸ humanas dignas de trabalhar e assim usufruir de uma vida mais saudável e segura em seu ambiente de trabalho com toda a sociedade.

²⁶O fundamento deste princípio está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive mais abusivas e iníquas. O direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. Como dizia Couture: “o procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades”. Esta ideia tem sido expressa por todos os tratadistas, tanto os pertencentes a nossa disciplina como os alheios a ela, os quais a deixam entrever sob outro ponto de vista. Radbruch anota: “a ideia central em que o direito social se inspira não é da igualdade entre as pessoas, mas a do nivelamento das desigualdades que entre elas existem. A igualdade deixa assim de constituir ponto de partida do Direito para converter-se em meta ou aspiração da ordem jurídica”. E Barassi afirma: “tanto a Constituição como o código civil abandonaram o velho e bastante superado princípio da igualdade de direito em que estavam informados os códigos anteriores para acercar-se da igualdade de fato com a proteção do contratante economicamente mais débil”. A consequência desta ideia é que se deve favorecer a quem se pretende proteger. Cesarino Jr a resumiu numa frase sumamente feliz: “sendo o direito social, em última análise, o sistema legal de proteção dos economicamente fracos (hipossuficientes), é claro que, em caso de dúvida, a interpretação deve ser sempre a favor do economicamente fraco, que é o empregado, se em litígio com o empregador”. RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do direito do trabalho**. Tradução: Wagner D. Diglio. Edição da Universidade de São Paulo. São Paulo: LTr, 1993. p. 30.

²⁷DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 190.

²⁸O princípio da proteção, em verdade, insere-se na estrutura do Direito do Trabalho como forma de impedir a exploração do capital sobre o trabalho humano, possibilitando a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e permitindo o bem-estar social dos obreiros. SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do trabalho**. São Paulo: Método, 2014. p. 32.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

4 AÇÕES DE FOMENTO POR MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO DO GARI ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

4.1 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Por isso, importa destacar as políticas públicas²⁹ como ferramenta primordial na reformulação e melhoria da função do gari. É sabido que as políticas públicas são ações conjuntas do Estado com a participação dos entes públicos e privados, destaca-se como um desses exercícios que podem reduzir a carga do serviço de coleta de lixo: a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/10.

A PNRS é uma lei atual que vislumbra diretrizes que norteiam o consumo e utilização dos resíduos sólidos de forma sustentável, com o auxílio da reciclagem e a destinação ambiental dos produtos que não podem ser reutilizados.

Essa lei possui como objetivo, conforme disciplina o artigo 7º, inciso II ao VII³⁰ respectivamente: não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; gestão integrada de resíduos sólidos; dentre outros, buscar a diminuição do lixo, utilizando para isso a coleta seletiva³¹, o sistema de logística reversa³² e a responsabilidade compartilhada³³ e sustentável

²⁹Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais. O que são Políticas Públicas. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticassPublicas.pdf> Acesso em: 21 de Abril de 2014.

³⁰Artigo. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

³¹Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

³²Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

da destinação final desses rejeitos; em que figuram como responsáveis pela implementação e eficácia dessas ações, o poder público, fabricantes, comerciantes, pessoas físicas e jurídicas.

O referido diploma legal traz um grande avanço no que se refere à redução dos resíduos sólidos e a preservação do meio ambiente, onde prevê que até Agosto do ano que passou (2014) o país estaria livre de lixões. Ainda estimula a prática da sociedade, ente público e empresário a adotarem um plano no quais diversos produtos (pilhas, baterias, lâmpadas, agrotóxicos, eletroeletrônicos, dentre outros) seja devolvidos pelos consumidores aos postos de coletas ofertados pelos comerciantes, fabricantes, importadores, distribuidores e demais envolvidos na geração e produção dos resíduos sólidos.

Diante disso, todos esses produtos nocivos à saúde dos garis, deixarão de ir para o lixo comum e, serão encaminhados ao destino correto, e assim o risco de causar acidentes ou doenças a esses profissionais será reduzido grandemente, além de não contaminaram o solo e nem o meio ambiente.

A grande perspectiva diante dessas políticas públicas, é que a redução do lixo seja de fato alcançada, pois o país vive uma nova realidade de crescimento na produção de resíduos e em contra partida possui “remédios” eficazes que podem combater de forma exemplar e saudável a todos os envolvidos nesse processo. Sejam os garis que estão em contato direto com o lixo, ofertando melhores condições de trabalho com a diminuição dos resíduos, a sociedade que está exposta aos lixões e contaminações como também o meio ambiente e o solo em que vivemos que são infectados pelo lixo nocivo.

Desse modo, a redução do lixo só pode ser alcançada se o comprometimento for conjunto entre poder público, empresas e sociedade. Para que assim, seja alcançado o objetivo proposto por essas ações, que é diminuir a carga de lixo que os garis conduzem e apoucar os riscos inerentes a essa profissão, ofertando qualidade de vida aos garis.

4.2 COLETA MECANIZADA, RECICLAGEM, COLETA SELETIVA, EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

³³Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

A coleta mecanizada, também classificada como uma ação de política pública é um modelo que está sendo bastante utilizado em nossas cidades brasileiras. Podemos citar a região Sul e Sudeste³⁴, como as pioneiras na prestação desse serviço. Além de diversos países que também possuem esse modelo, cuja finalidade é recolher o lixo orgânico, depositados em contêineres e o recolhimento do lixo feito por caminhões compactador com braços robotizados.

Apontadas como um dos incentivos à redução do volume de lixo porta a porta, a reciclagem³⁵ e a coleta seletiva são outro método de políticas públicas que deve ser incentivado, tanto às empresas como a comunidade.

Dessa forma, o lixo domiciliar que os garis coletam rotineiramente contém de forma significativa uma grande quantia de materiais recicláveis como: papel, vidro, pano, borracha, madeira, plástico, nylon, metal, filtro de cigarro, goma de mascar, dentre outros. Estes são designados como lixo inorgânico que precisam ser separados do lixo orgânico (este já explicitado no capítulo anterior), para que assim possam ser acondicionados e tratados de forma correta.

Para que a reciclagem seja uma realidade a toda a sociedade, é necessário que exista um incentivo público as empresas destinadas a esse trabalho, bem como a coleta seletiva, conscientizando a população para que seja uma prática domiciliar e chegue até as empresas especializadas nesse processo.

O pensamento em relação a essa temática, é que a coleta seletiva³⁶ juntamente com a coleta mecanizada como procedimentos contínuo em nosso dia a dia consigam reduzir de forma significativa a quantidade de lixo que os garis manuseiam diariamente.

³⁴Conesulrs.Coleta de lixo. Disponível em: <<http://www.conesulrs.com.br/capa/wordpress/?tag=coleta-de-lixo>> Acesso em: 25 de Abril de 2015.

³⁵ Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[..]

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa; BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm> Acesso: 16 de Fevereiro de 2015.

³⁶A coleta seletiva para a reciclagem traz benefícios para toda a população, pois diminui a quantidade de lixo enviada aos aterros sanitários; incentiva a indústria de reciclagem, diminui a extração de recursos naturais; diminui a poluição; contribui para a limpeza da cidade; conscientiza os cidadãos a respeito do destino do lixo e gera mais oportunidades de emprego. Logo, a participação comunitária, integrada às ações dos municípios, resultará na melhoria da qualidade de vida das gerações atuais e futuras com a conservação do ambiente. BRANDÃO, Carlos Alberto Gonçalves. **A produção do lixo: aspectos econômicos, ambientais e sociais**. Natal: UFRN Biblioteca Setorial CCHLA, 2000. p. 23.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

A educação e a conscientização são um dos instrumentos utilizado nas atividades desempenhadas pelas políticas públicas. Assim, a participação da sociedade na realização dessas políticas é essencial, pois ao programar uma nova temática que vise o bem estar social, a coletividade precisa participar fiscalizar, avaliar e, principalmente, integrar-se nesse contexto.

Um dos fatores que mais aflige os garis é o preconceito que sofrem perante aqueles que necessitam tanto de seus serviços: a sociedade. O gari é tratado como um lixo³⁷, ou seja, um nada aos olhos daqueles que todo dia passam por eles.

Em sua tese de doutorado, Fernando Braga da Costa relata através de um estudo vivenciado ao lado dos garis na Universidade de São Paulo (USP), em uma rotina diária, atitudes que afetam o psicossocial desses profissionais, caracterizada por ele humilhação social conceituado como invisibilidade pública³⁸.

Em sua pesquisa, Fernando Braga da Costa relata o dia a dia dos garis e como passam despercebidos pelas outras pessoas e como são mal tratados por elas. Essas atitudes afetam os coletores de lixo profundamente, desencadeando problemas na autoestima, na família³⁹, no envolvimento com o álcool⁴⁰ e drogas, decorrentes de um preconceito histórico fadado a estes profissionais.

Ressalta ainda que uma das soluções seria expor a população esses profissionais como “operários do meio ambiente”. Influenciando diretamente na autoestima desses profissionais. Para isso as melhorias no trabalho devem fazer parte dessa promoção, para que os coletores

³⁷Existe uma conotação antiga, um ranço de não saber lidar com o nosso próprio lixo e de associar o resíduo à miséria, coisas ruins e imoralidade. Então as pessoas querem se ver livres do lixo que produzem, imaginando que basta embalar o lixo que ele vai sumir de maneira mágica. SANTOS, Tereza Luiza Ferreira dos. Presença invisível: É necessária a adoção de políticas públicas que valorizem a profissão. Artigo Carga pesada: coleta de lixo urbano expõe garis a sucessivos riscos e revela necessidade de reformulação nas práticas do setor e na relação da sociedade com estes trabalhadores. **Revista proteção**. São Paulo: proteção publicações, setembro/2011. p.58.

³⁸O ofício de gari pareceu intensamente marcado por um fenômeno intersubjetivo: a invisibilidade pública – espécie de desaparecimento psicossocial de um homem no meio de outros homens. COSTA, Fernando Braga da. **Moisés e Nilce**: retratos biográficos de dois garis. Um Estudo de psicologia social a partir de observação participante e entrevistas. Tese Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP). Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho. 2008. p.10.

³⁹Esses são sinais de um processo de ocultamento que para Roberto Heloani, doutor em Psicologia Social e professor titular da área de Trabalho e Saúde do Trabalhador do Departamento de Políticas Públicas e Administração da Faculdade de Educação da UNICAMP, prova a existência de um preconceito, na maior parte dos casos, inconsciente, que pode, inclusive, chegar à família. Os filhos desses profissionais geralmente evitam dizer a profissão do pai na escola, afirma. GUEDES, João. Op. Cit. p. 58.

⁴⁰A bebida também é instrumento das raras manifestações de reconhecimento da população. É comum que donos de bares e padarias concedam bebidas, assim como uma dona de casa que tem uma caçamba ou entulho dentro de casa chama o coletor para tirar o resíduo em troca de uma moeda ou de uma bebida. Essas relações de troca com a comunidade são comuns, afinal muitos garis precisam da ajuda da população, por exemplo, para tomar água ou para ir ao banheiro. Existe um consenso de que é uma atividade difícil de fazer de cara limpa, afirma. GUEDES, João. Op. Cit. p. 58 e 59.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

sintam orgulho do que fazem e realizem seu labor com mais motivação. Atraindo assim, uma melhor relação do coletor e sociedade⁴¹.

5 CONCLUSÃO

Dentro do recorte a que nos propusemos neste estudo, considerando a relevância da profissão gari a nossa sociedade, chegou-se a conclusão de que existe uma dissonância da eficácia normativa na prática da função do coletor de lixo. Essa disparidade decorre principalmente de peculiaridades que essa profissão alberga.

A princípio, o estudo demonstrou que a profissão gari exerce inúmeras funções no seu labor diário, e devido a isso, esse profissional está exposto a diversos riscos a sua saúde e bem estar. E para combater esses transtornos, existem normas constitucionais e normas específicas, garantidoras dos direitos fundamentais e trabalhistas desses profissionais.

No entanto, a pesquisa demonstrou que a norma não consegue ser eficaz a realidade do gari, pois se observou que nem tudo que o coletor de lixo realiza está previsto na norma, criando assim, ineficiência no cumprimento desta. O que deixa o gari sem amparo jurídico e, por conseguinte, com condições desumanas de trabalho.

Demonstrou também que as normas, mesmo existindo com a finalidade de proteção do gari, mesmo não atendendo completamente a todas as necessidades da profissão, não são executadas pelos empregadores. O que fere de forma grave a saúde desses profissionais, causando doenças, acidentes, afastamentos, dentre outros transtornos.

O cenário no qual o gari está inserido denota uma realidade subumana, e por isso, esse profissional não tem seus direitos fundamentais garantidos. Esse trabalhador, na maioria dos ambientes de trabalho em que estão inseridos, não tem onde se alimentar comer, onde fazer suas necessidades fisiológicas, não tem EPI para realizar o serviço, vivem em constante assédio moral, sofrem preconceito social e por isso adquirem transtornos psíquicos; não tem água para beber durante a jornada de trabalho, são acometidos de graves doenças advindas do contato com o lixo, são carregados em cima de um caminhão onde a qualquer momento podem sofrer um acidente, corre uma maratona diária, levantando pesos acima do limite humano, está exposto a intempéries constantes (chuva, sol, calor, frio) e devido a tudo isso, eles não têm saúde, dignidade, qualidade de vida, respeito e valorização.

⁴¹ Ibid. p. 59

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

Com isso, A pesquisa mostrou que todas as condições degradantes que os garis sofrem em seu cotidiano podem ser minimizadas de forma significativa, basta apenas ações eficazes como, por exemplo, reduzir o volume do lixo na coleta porta a porta, através de políticas públicas ambientais.

Em resposta as indagações propostas na introdução desse estudo, evidenciou-se que é possível sim reduzir os riscos inerentes à função do gari e, conseqüentemente, atingir a eficácia normativa. Para que isso ocorra, é necessária a aplicação das políticas públicas elencadas nessa pesquisa (Aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Coleta mecanizada, Coleta Seletiva e Reciclagem, e Educação e Conscientização Social) de forma plena e eficaz.

Dessa forma, os riscos serão reduzidos significativamente, haja vista o contato com o lixo será menor e as conseqüências de adquirir doenças serão reduzidas consideravelmente. Assim, as condições de trabalho digno será uma realidade tangível.

O estudo demonstrou que o lixo hoje é uma preocupação ambiental mundial, pois cresce rápido e diariamente na atual sociedade capitalista e bastante consumista em que vivemos. E cuidar do lixo, saber acondicionar, reciclar e gerenciá-lo, vem sendo uma das formas mais práticas e eficazes quanto às melhorias nas condições de trabalho dos garis.

A conseqüência desse tratamento acarretará na redução do sistema de coleta de lixo porta a porta, transferindo resíduos como o orgânico e os recicláveis, para outros fins ecologicamente corretos e sustentáveis, como já descritos. O que implicará nas melhorias de trabalho do coletor de lixo.

Em nosso país a necessidade do coletor de lixo é de suma importância. A sociedade necessita desse profissional. As ações apontadas para melhorar as condições de trabalho dessa categoria, não extingue essa profissão. Ao contrário, a proposta aqui apontada vislumbra melhores condições de trabalho ao gari por meio das ações de políticas públicas ambientais, ofertando uma redução nos riscos dessa profissão. A extinção dessa profissão ainda não é uma realidade tangível ao nosso país, mesmo existindo diversos defensores que pensem o contrário,

Por fim, a profissão gari, assim como outras, necessita de um olhar mais cuidadoso por parte do poder público nos seus diversos aspectos, como trabalhador que é e detentor de direitos e garantias fundamentais. Não se pode esquecer o envolvimento social na cultura do gerenciamento do lixo e na valorização desse profissional que promove a saúde pública e ambiental.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

Portanto, o artigo em epígrafe, teve como finalidade conscientizar a sociedade quanto à profissão do gari e qual o papel de cada pessoa na valorização desse trabalhador, e o que se pode fazer para melhorar a vida laboral do coletor de lixo e a vida do meio ambiente na qual, todos estão inseridos.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Carlos Alberto Gonçalves. **A produção do lixo: aspectos econômicos, ambientais e sociais**. 2000. Monografia - URFN Biblioteca Setorial CCHLA, Natal, 2000;

BRASIL. **Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Senado Federal, 2012;

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014;

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm> Acesso: 16 Fev. 2015;

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portal do Trabalho e Emprego. Legislação Notas Técnicas. **Convenção Nº155: segurança e saúde dos trabalhadores**. Disponível em:< <http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-155.htm>> Acesso em: 23 Abr. 2015.

CONTENERIZAÇÃO: a melhor solução para a gestão do resíduo sólido em sua cidade.

Contemar Ambiental, a qualidade que prepara o futuro. Disponível em< <http://www.contemar.com.br/coleta-mecanizada-lixo.php>> Acesso em: 23 Abr. 2015.

COSTA, Fernando Braga da. **Moisés e Nilce retratos biográficos de dois garis: um estudo de psicologia social a partir de observação participante e entrevistas**. 2008. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo (USP). Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho, São Paulo, 2008;

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013;

GARIS denunciam as más condições de trabalho em Natal. **G1 RN**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/03/garis-denunciam-mas-condicoes-de-trabalho-em-natal.html>> Acesso em: 20 Abr. 2014.

GUEDES, João. Artigo Carga pesada: coleta de lixo urbano expõe garis a sucessivos riscos e revela necessidade de reformulação nas práticas do setor e na relação da sociedade com estes trabalhadores. **Revista proteção**. São Paulo: proteção publicações, 2011;

HAJE, Lara; CRONEMBERGER, Daniella. **Câmara aprova jornada de seis horas para garis**. Brasília: Câmara Notícias, 2014. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/trabalho-e-previdencia/465108-camara-aprova-jornada-de-seis-horas-para-garis.html>> Acesso: 08 Mar. 2015;

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 6 de janeiro, 2016; Aprovado em 25 de novembro, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001;

OLIVEIRA, Ana Paula; ZANDONADI, Francianne; CASTRO, Joicy Marina. Avaliação dos riscos ocupacionais entre trabalhadores da coleta de resíduos sólidos domiciliares da cidade de Sinop – MT – um estudo de caso. **Trabalho Acadêmico**. Disponível em: <www.segurancanotrabalho.eng.br/artigos/ressol.pdf> Acesso em: 15 Nov. 2014;

OLIVEIRA, Claudio. **Audiência**: garis pedem melhores condições de trabalho em audiência. Câmara Municipal de Natal. Publicado em: 19/03/2015. Disponível em: <<http://www.cmnat.rn.gov.br/noticias/3142/garis-pedem-melhores-condicoes-de-trabalho-em-audiencia>> Acesso em: 20 Abr. 2015.

PARANÁ (Estado). Governo do Estado. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **O que são Políticas Públicas**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf> Acesso em: 21 Abr. 2014.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do direito do trabalho**. Tradução: Wagner D. Diglio. Edição da Universidade de São Paulo. São Paulo: LTr, 1993;

SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do trabalho**. São Paulo: Método, 2014;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

SEGURANÇA e medicina do trabalho. São Paulo: Atlas S.A, 2013;

SILVA, Alessandro et al. Direitos humanos: **essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007;

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Origem dos garis**. Disponível em: <<http://www.alunosonline.com.br/historia/origem-dos-garis.html>> Acesso em: 20 Set. 2014;

TAVARES, Viviane. Garis: trabalhadores da saúde. **Notícias**. Instituto Humanitas Unisinos. Publicado em: 17 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/529242-garis-trabalhadores-da-saude>> Acesso em: 27 Abr. 2014.

TRABALHO escravo em Cardeal da Silva. **TV do Servidor Público**. Disponível em: <<http://tvdoservidorpublico.com/tv-trabalho-escravo-em-cardeal-da-silva-da-prefeita-maria-quiteria-condicoes-infra-humanas/>> Acesso em: 27 Abr. 2014.

VARELLA, Drauzio. **Doenças e sintomas toxoplasmose**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/letras/t/toxoplasmose/>> Acesso em: 16 Mar. 2015.

VITORINO, Odair Márcio. **Constituição federal interpretada**. São Paulo: Manole, 2010.